



MPF  
FLS. \_\_\_\_\_  
2<sup>a</sup> CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2<sup>a</sup> CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**VOTO N<sup>º</sup> 6099/2013**

**INQUÉRITO POLICIAL N<sup>º</sup> 0005739-96.2013.4.03.6104**

**ORIGEM: 5<sup>a</sup> VARA FEDERAL DE SANTOS/SP**

**PROCURADOR OFICIANTE: THIAGO LACERDA NOBRE**

**RELATORA: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

**INQUÉRITO POLICIAL. CPP, ART. 28 C/C LC N<sup>º</sup> 75/93, ART. 62-IV. CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334, § 1º, 'c'). APLICAÇÃO EXCEPCIONAL DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.**

1. É certo que a natureza do produto introduzido clandestinamente no país – cigarros – impõe maior rigor na adoção do *princípio da insignificância*, em razão do seu efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional.

2. No entanto, no caso, foram apreendidas apenas 10 (dez) maços de cigarro de origem estrangeira, o que, excepcionalmente, impõe reconhecer como insignificante a conduta.

3. Insistência no arquivamento.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposto crime de contrabando, tipificado no artigo 334, §1º, "c", do Código Penal, perpetrado, em tese, por MANOEL SOARES DA SILVA.

Consta dos autos que, em 17/01/2012, foram apreendidos no estabelecimento comercial do investigado 10 (dez) maços de cigarros de procedência estrangeira, sem a documentação comprobatória de regular importação.

O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento do feito por entender atípica a conduta do investigado, aplicando-se ao caso o princípio da insignificância (fl. 37).

A Juíza Federal discordou das razões invocadas para o arquivamento por entender inaplicável o princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros (fls. 38/39).

Firmado o dissenso, os autos vieram a esta 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Pùblico Federal, nos termos do artigo 28 do CPP c/c art. 62-IV da LC nº 75/1993.

É o relatório.

De inicio, cumpre ressaltar que esta Egrégia Câmara tem entendido que a aplicação do princípio da insignificância deve restringir-se aos casos excepcionais, em que, evidentemente, os bens sejam de pequeno valor econômico e o delito tenha por resultado consequências de pouca importância dentro do contexto social.

Sua aplicação às condutas penalmente puníveis deve pautar-se por redobrada prudência, cabendo, apenas, ao que é verdadeiramente insignificante para os interesses do Estado, face ao bem jurídico tutelado, a fim de se evitar que o subjetivo conceito de insignificância seja levado a um temerário poder discricionário do aplicador do direito, o que não se coaduna com o sistema jurídico-penal, tratado de forma objetiva, impessoal.

A natureza do produto – cigarro – impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização no território nacional.

Além disso, há que se ponderar o caráter comercial da conduta do investigado. Está-se, em verdade, diante de figura assemelhada a do **contrabando** (art. 334, § 1º, “c”, do CP)<sup>1</sup>. A conduta típica, no caso, consiste em vender ou expor à venda, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional. Assim, é descabida a alegada ausência da elementar aventureira.

---

<sup>1</sup> “Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 1º - In corre na mesma pena quem:

(...)

c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem”.

pelo membro oficiante, uma vez que a conduta encontra-se tipificada no § 1º do art. 334 e não no *caput*. Ademais, o *caput* prevê duas hipóteses de condutas, quais sejam: importar/exportar mercadoria proibida **ou** iludir o imposto devido. Portanto, a ação de iludir o fisco não é elementar da primeira figura, qual seja, o contrabando.

Em se tratando de internalização de cigarros de fabricação estrangeira e de importação destinada ao comércio, o importador deve atender às exigências previstas nos arts. 45 a 54 da Lei nº 9.532/97, que dispõem, *in verbis*:

**"Art. 45. A importação de cigarros do código 2402.20.00 da TIPI será efetuada com observância do disposto nos arts. 46 a 54 desta Lei, sem prejuízo de outras exigências, inclusive quanto à comercialização do produto, previstas em legislação específica.**

**Art. 46. É vedada a importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem.**

**Art. 47. O importador de cigarros deve constituir-se sob a forma de sociedade, sujeitando-se, também, à inscrição no Registro Especial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 1977.**

**Art. 48. O importador deverá requerer à Secretaria da Receita Federal o fornecimento dos selos de controle** de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964, devendo, no requerimento, prestar as seguintes informações:

I - nome e endereço do fabricante no exterior;

II - quantidade de vintenas, marca comercial e características físicas do produto a ser importado;

III - preço do fabricante no país de origem, excluídos os tributos incidentes sobre o produto, preço FOB da importação e preço de venda a varejo pelo qual será feita a comercialização do produto no Brasil.

[...]

**Art. 49. A Secretaria da Receita Federal, com base nos dados do Registro Especial, nas informações prestadas pelo importador e nas normas de enquadramento em classes de valor aplicáveis aos produtos de fabricação nacional, deverá:**

I - se aceito o requerimento, divulgar, por meio do Diário Oficial da União, a identificação do importador, a marca comercial e características do produto, o preço de venda a varejo, a quantidade autorizada de vintenas e o valor unitário e cor dos respectivos selos de controle;

II - se não aceito o requerimento, comunicar o fato ao requerente, fundamentando as razões da não aceitação.

**§ 1º O preço de venda no varejo de cigarro importado de marca que também seja produzida no País não poderá ser inferior àquele praticado pelo fabricante nacional.**

**§ 2º Divulgada a aceitação do requerimento, o importador terá o prazo de quinze dias para efetuar o pagamento dos selos e retirá-los na Receita Federal.**

**§ 3º O importador deverá providenciar a impressão, nos selos de controle, de seu número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes**

do Ministério da Fazenda - CGC - MF e do preço de venda a varejo dos cigarros.

§ 4º Os selos de controle serão remetidos pelo importador ao fabricante no exterior, devendo ser aplicado em cada maço, carteira, ou outro recipiente, que contenha vinte unidades do produto, na mesma forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal para os produtos de fabricação nacional.

§ 5º Ocorrendo o descumprimento do prazo a que se refere o § 2º, fica sem efeito a autorização para a importação.

§ 6º O importador terá o prazo de noventa dias a partir da data de fornecimento do selo de controle para efetuar o registro da declaração da importação.”

Infere-se, dos dispositivos legais supracitados, que, embora a importação de cigarros de fabricação estrangeira e de livre comercialização no país de origem não seja totalmente proibida, as exigências que devem ser atendidas para a realização da operação a tornam mais restrita. Descumpridas tais exigências, configura-se, em tese, o **contrabando**.

Entretanto, no caso, constatou-se a comercialização ou eventual exposição à venda de apenas 10 (dez) maços de cigarros de procedência estrangeira, o que, excepcionalmente, impõe reconhecer como insignificante a conduta.

Com essas considerações, voto pela insistência no arquivamento.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante.

Brasília-DF, 26 de agosto de 2013.

**Raquel Elias Ferreira Dodge**  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora da 2ª CCR/MPF

/T.